



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 1314/2024)

Dê-se nova redação ao art. 14-A e ao § 1º do art. 14-A; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 14-A, todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 14-A. O fornecedor de serviço financeiro ou de serviço de pagamento implementará medidas, nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento que garantam a segurança, a titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade, a integridade na contratação de produtos e serviços financeiros, tais como o registro de reconhecimento biométrico digitalizado e captura da geolocalização durante o uso do dispositivo, do aplicativo ou da realização da transação, salvo nos casos de impossibilidade técnica, hipótese na qual será adotado outro meio que assegure a identificação inequívoca do beneficiário.

§ 1º O fornecedor que não adotar as medidas de que trata o caput deste artigo responde, independentemente da existência de culpa, quando comprovada a ocorrência de ato ilícito, dano e nexo causal, praticado por usuário desse serviço, que se aproveite de falha de segurança existente em sua prestação para causar dano a outrem ou para assegurar o benefício do ato, afastando-se o dever de indenizar em caso de culpa exclusiva do consumidor ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

§ 2º O fornecedor que ressarcir a vítima do evento terá, em ação própria, direito de regresso contra o autor do ato ilícito.

§ 3º Com a finalidade exclusiva de prevenir e combater ilicitudes, os dados de que trata o parágrafo anterior, quando envolverem operações suspeitas de serem fraudulentas, podem ser compartilhados com as autoridades mencionadas na Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo de estipular duas medidas adicionais. A primeira medida diz respeito à necessidade de obrigar a adoção de mecanismos de segurança suficientes para garantir a integridades das operações.

A segunda, diz respeito ao fato de que, ainda que a responsabilidade do fornecedor de serviços seja objetiva, considerando a redação do atual artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto, por si só, não basta para reconhecimento do direito à indenização, posto que, ainda que objetiva, se faz necessária a comprovação do suposto ato ilícito, dano e o nexo causal entre o suposto fato (ato ilícito) e o suposto dano.

A responsabilidade objetiva que menciona se opera “independentemente da existência de culpa”, isto, porém, não significa que, de forma automática, haverá imposição ao dever de indenizar.

A imposição do dever de indenizar objetivamente depende de comprovações:

1. Comprovação da ocorrência da conduta do agente (independente de culpa),

2. Comprovação do dano e;

3. Comprovação do nexo causal.

É preciso considerar também as recentes decisões dos Tribunais que revelam que, ainda que se trate de relação consumerista, nem sempre a razão e procedência se encontra nas alegações do consumidor.

Justamente porque, em grande parte das vezes, não há nexo causal com relação as instituições financeiras/serviços de pagamento, inexistindo no contexto fático participação/facilitação para ocorrência da fraude, golpe ou crime:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. GOLPE. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. PESSOA JURÍDICA IMPOSTORA. FALSA VENDA DE APARELHO CELULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. FORTUITO INTERNO. AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A



responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, configurando-se direito básico do consumidor a ampla reparação por danos patrimoniais e morais, de maneira que somente pode ser afastado nas hipóteses em que, tendo sido prestado o serviço, o defeito inexiste, ou quando configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC). 2. A transferência via PIX realizada para o correntista impostor não pode ser considerada fortuito interno hábil a atrair a responsabilidade da instituição financeira em que foi aberta a conta, se a instituição não sabia da fraude, não a facilitou nem dela participou. (TJ-MG - Apelação Cível: 5227197-77.2022.8.13.0024 1.0000.23.335093-3/001, Relator: Des.(a) Eveline Felix, Data de Julgamento: 09/04/2024, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2024);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OFENSA À DIALETICIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - GOLPE DO WHATSAPP - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.

- Verificando-se que os argumentos deduzidos no recurso impugnam as razões de decidir da decisão, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

- Diante da falta de demonstração de falha operacional ou prática de ilícito determinante para a consumação do golpe e sendo constatada a transferência voluntária de valores pecuniários por solicitação de estelionatário via "WhatsApp", resta caracterizada a ocorrência de fortuito externo que impede a responsabilidade civil objetiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.049995-6/001, Relator (a): Des.(a) Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado), 12a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2024, publicação da súmula em 30/01/2024);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GOLPE DO PIX. TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELO CORRENTISTA A TERCEIRO. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CAUTELA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. CASO DE EXCLUSIVIDADE DA RESPONSABILIDADE. DANOMORAL NÃOCONFIGURADO. - Nos termos do art. 14, § 3º, II, do CPC, a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da existência da culpa, será afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. - Não caracteriza fortuito interno, se o próprio correntista do banco, foi que voluntariamente efetuou o pagamento via pix, para conta de terceiro e, obedecendo aos comandos passados por mensagem pelo estelionatário, perfectibilizou a transação bancária. - Configurada

a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima por não ter tomado as cautelas necessárias ao realizar transferência por meio de pix, agindo com negligência, não há que se falar em falha na prestação de serviço, situação apta a romper o nexo de causalidade da responsabilidade objetiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.192538-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2023, publicação da súmula em 16/11/2023).

Assim, a conclusão a que se chega é de que o Poder judiciário não gasalha negligências do consumidor, reconhecendo que cabem aos referidos, igualmente, observação às precauções e medidas de segurança mínimas para resguardo de ações de golpistas, fraudadores, etc. não podendo os fornecedores – sob alegações unilaterais e sem provas – serem responsabilizadas de forma automática.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 6 de maio de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8255959864>